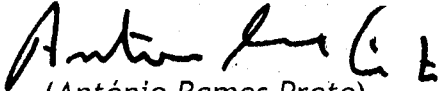


Admitida na reunião da CAOTPL de 09jan13

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

  
(António Ramos Preto)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 214/XII/2.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam a preservação e requalificação do Bairro dos Índios da Meia Praia, em Lagos

**Entrada:** 26 de Novembro de 2012

**Nº de assinaturas:** 429

**Peticionário:** Maria Teresa Mendes da Silva

## Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 26 de novembro de 2012, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição *on-line*, sobre o assunto em epígrafe.

## I. A petição

No documento em causa os 429 peticionantes referem que o “*Bairro dos Índios*” foi construído após o 25 de Abril de 1974 pelas pessoas que viviam em barracas, há mais de 40 anos, com a ajuda do programa S.A.A.L. “*Serviço Ambulatório de Apoio Local*” conseguindo, deste modo, habitar em condições dignas.

No entanto, o projeto viria mais tarde a ser abandonado, nunca tendo sido concluído, nem as suas ruas foram sequer pavimentadas.

Sublinham, os peticionários, que se trata de uma comunidade piscatória muito pobre e que o bairro nasceu com a ajuda do arquiteto José Veloso, referenciado nas canções de José Afonso e na longa-metragem “*Continuar a viver*” do realizador Cunha Teles.

Concluem os Peticionários que, tendo em consideração que a construção deste bairro marcou a História de Portugal, merece, o mesmo, ser respeitado, solicitando que seja conservado e requalificado respeitando o projeto de arquitetura que lhe deu origem

## II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).
2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
3. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do

Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.

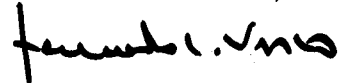
4. Por esta petição não ser assinada por mais de 1000 cidadãos, não é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários, bem como não é obrigatória igualmente ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do nº 1 do artigo 21.º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.
5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
6. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição conexas com esta matéria

### **III. Conclusão**

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 13 de dezembro de 2012

O Assessor da Comissão,



Fernando Vasco